



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA AUGUSTA ROCHA MANTOVANI

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E REINCIDÊNCIAS DOS
ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI:**

PUNIR OU EDUCAR?

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA AUGUSTA ROCHA MANTOVANI

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E REINCIDÊNCIAS DOS
ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI:**

PUNIR OU EDUCAR?

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Maria Augusta Rocha Mantovani
Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin

**Assis/SP
2024**

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E REINCIDÊNCIAS DOS ADOLESCENTES
EM CONFLITO COM A LEI:
PUNIR OU EDUCAR?

MARIA AUGUSTA ROCHA MANTOVANI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____
Lenise Antunes Dias

Mantovani, Maria Augusta Rocha

M293m Medidas socioeducativas e reincidências dos adolescentes em conflito com a lei: punir ou educar? / Maria Augusta Rocha Mantovani. -- Assis, 2024. -- 63p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Menor infrator. 2. Punição. 3. Ressocialização. I Marin, Maria Angélica Lacerda. II Título.

CDD 341.5915

DEDICATÓRIA

Aos meus queridos pais, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos da minha vida. Com amor e muita gratidão, dedico este trabalho a vocês, que foram minha fonte inesgotável de apoio, incentivo e sabedoria.

Cada conquista alcançada é fruto dos valores e do exemplo que me ensinaram. Cada página deste trabalho é um testemunho do amor e dedicação ao longo dos anos para comigo. Nada seria possível sem o amor incondicional, as noites em claro, os sacrifícios silenciosos e palavras de encorajamento que me impulsionaram nos momentos difíceis.

A quem trabalhou dia e noite, no sol e na chuva, para que eu pudesse seguir o caminho dos meus sonhos, ofereço minha monografia como tributo.

Vocês são minha inspiração e exemplo de força e determinação.

AGRADECIMENTOS

Graduar-me em Direito foi um sonho que partiu de mim, mas foi sonhado por milhares de outros junto comigo. Agradeço a todos que me impulsionaram durante essa jornada tão especial. Impossível citar um por um, mas tenham em mente e no coração que este sonho em específico se tornou realidade graças a vocês.

Agradeço à Deus, que me deu luz, sabedoria e força para enfrentar as adversidades durante esses anos e concluir esse trabalho.

À minha mãe, mulher batalhadora e esforçada, te agradeço por nunca desistir e te agradeço por me moldar da maneira mais parecida com você possível. Que esse trabalho te faça sentir orgulho de mim, assim como eu sinto de você todos os dias. Você é meu exemplo de amor, resiliência, sabedoria e força. Essa conquista é nossa, te levo sempre comigo.

Ao meu pai e herói, te agradeço pelo caráter excepcional e pela inteligência incomparável, além de todos os sacrifícios pessoais para que eu pudesse chegar até aqui. Todas as minhas conquistas serão sempre suas.

Aos meus irmãos, Guilherme e Isabella, agradeço por torcerem por mim e serem incentivo constante, visando meu sucesso acima de qualquer outro objetivo. Mesmo de longe sempre soube que com vocês eu estaria amparada independente da circunstância.

Aos meus amados avós, que hoje iluminam o lindo céu, vocês são minhas raízes e estão inseridos pra sempre na minha história, tudo o que eu sou é graças a vocês também.

Aos meus sobrinhos Pietro e Theo, minhas duas inspirações e motivações, por vocês luto qualquer batalha e enfrento todos os desafios necessários. É tudo por e para vocês.

Por fim, agradeço, com muito orgulho e satisfação, ao meu eu, pela força, determinação, foco, sabedoria e persistência.

Agradeço imensamente a todos que contribuíram de alguma forma nesta jornada acadêmica.

Aos meus professores, os grandes encarregados pela profissional que sou hoje.

Aos meus colegas de trabalho.

Aos meus amigos e namorado.

O meu mais sincero, obrigada.

“Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos”

Pitágoras

“Proteger as crianças não é apenas uma responsabilidade moral, mas também uma obrigação legal e política.”

Kofi Annan

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é estudar a eficácia das medidas socioeducativas impostas aos menores em conflito com a lei e, para tanto, será abordada toda a evolução histórica da luta e da participação das crianças e adolescentes na sociedade até sua normatização legal através do Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos demais diplomas legais que tratam do tema, tais como Constituição Federal e Código Penal, sob o prisma da proteção e políticas públicas adequadas para essa população. Não obstante, o mesmo traz situações e investigações de como o Brasil é a nação com uma das melhores legislações para menores e a forma com que ele desampara todos aqueles que, de fato, necessitam dela, de modo a transcender acerca da necessidade da introdução escolar e educacional para o desenvolvimento sadio do infante, abordando medidas a serem implantadas para a entrega de efetiva ressocialização do infrator.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Infrator. Reincidência. Ressocialização. Punição.

ABSTRACT

The objective of this research is to study the effectiveness of socio-educational measures imposed on minors in conflict with the law and, to this end, it will address the entire historical evolution of the struggle and participation of children and adolescents in society until their legal standardization through the Statute of Children and Adolescents, in addition to other legal diplomas that deal with the subject, such as the Federal Constitution and the Penal Code, from the perspective of protection and appropriate public policies for this population. Nevertheless, it brings situations and investigations of how Brazil is the nation with one of the best legislations for minors and the way in which it abandons all those who, in fact, need it, in order to transcend the need for school and educational introduction for the healthy development of the child, addressing measures to be implemented for the delivery of effective resocialization of the offender.

Keywords: Socio-educational measures. Offender. Recidivism. Rehabilitation. Punishment.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: Informações do ano de 2020.....	43
TABELA 2: Relação de Atos Infracionais no ano de 2020.....	44
TABELA 3: Números de reincidentes que trabalham e quais construíram núcleo familiar em 2020.....	45
TABELA 4: Informações do ano de 2021.....	46
TABELA 5: Relação de Atos Infracionais no ano de 2021.....	47
TABELA 6: Números de reincidentes, que trabalham e quais construíram núcleo familiar em 2021.....	48
TABELA 7: Informações do ano de 2022.....	49
TABELA 8: Relação de Atos Infracionais no ano de 2022.....	50
TABELA 9: Números de reincidentes, que trabalham e quais construíram núcleo familiar Em 2022.....	51
TABELA 10: Informações do ano de 2023.....	52
TABELA 11: Relação de Atos Infracionais no ano de 2023.....	53
TABELA 12: Números dos quais trabalham e quais construíram núcleo familiar em 2023.....	54
TABELA 13: Números de menores aderentes dos projetos e por qual entidade.....	55

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	13
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
1.2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	18
1.2.1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
1.2.2. POLÍTICAS PÚBLICAS.....	21
2. ANÁLISE SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	26
2.1. PROCESSO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	30
2.2. EFICÁCIA DAS MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM COMPARAÇÃO COM AS CUMPRIDAS EM MEIO ABERTO	33
3. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO: DO IDEAL PEDAGÓGICO AO VERDADEIRO CASTIGO.....	37
3.1. ADOLESCENTES E O TRÁFICO DE DROGAS	38
3.2. ATOS INFRACIONAIS E MEIOS DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA COMARCA DE ASSIS.....	41
3.3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

Considerando a posição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes e a forma com que o Estado e a sociedade os protege, somado aos dados estatísticos acerca da reiterada prática de atos infracionais, deve-se observar atentamente o contexto familiar, social e educacional a que estes infratores estão inseridos, porém o que se nota é que considerando o meio em que vivem e a reprimenda a eles aplicadas, as medidas socioeducativas são aplicadas sem a observância adequada da situação particular de cada menor, sempre punindo e não educando de acordo com cada caso concreto.

Diante desse imbróglio, a presente pesquisa tem como objetivo analisar quais são as medidas aplicáveis contra atos infracionais segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente e sua relação de causa e efeito. Além disso, visa examinar as conexões pertinentes entre o meio em que vivem e seus comportamentos dentro da sociedade.

Não obstante, pretende-se, ainda, investigar a forma em que ocorre o processo de ressocialização dos infratores e se as normas legais são, de fato, eficazes quando aplicadas.

Assim, partimos do pressuposto de que as crianças são os indivíduos menores de 12 anos de idade incompletos, sujeitos as medidas previstas no artigo 101 do ECA, enquanto os adolescentes são aqueles com até 18 anos incompletos, sujeitos as medidas socioeducativas elencadas tanto no artigo 101 do ECA, quanto no 112.

Desse modo, o próprio Estatuto traz que seu objetivo central é promover a educação, ensino, proteção e garantia dos direitos e deveres para sua efetiva ressocialização. No entanto, enquanto na política sua teoria é bem definida, na prática há grande deficiência no sistema, haja vista que o próprio Estado é incapaz de investir num complexo que não seja punitivo.

As pesquisas realizadas para elaboração do presente trabalho se darão através das normas legais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como análise de processos e apresentação do pensamento de autores que dissertam sobre o tema.

A autora Priscila Franciele Knoop Silveira em sua obra “Ressocialização de menores infratores: uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas”, escreve sobre como a aplicação desnecessária de medidas privativas de liberdade em adolescentes

são ineficazes e como a escolha de tais é importante para atender o objetivo principal de reeducação e ressocialização, previsto pelo ECA. Além desta figura, temos também Guilherme Freire de Melo Barros e Cezar Roberto Bitencourt que, para esta pesquisa, complementam sobre a recuperação do adolescente e a forma desproporcional e antidemocrática com que o Estado brasileiro acaba por punir o menor, sem lhe assegurar seus direitos constitucionais.

Sob esse contexto, no primeiro capítulo será abordada a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trazendo suas medidas socioeducativas e sua aplicabilidade de forma conexa com os princípios contidos na Constituição Federal de 1988.

Em seguida, no segundo capítulo, serão apresentadas as relações dos adolescentes perante a sociedade brasileira e a forma violenta com que o Estado pune o menor. Ademais, abrange sobre como este modelo de legislação se tornou exemplo para outros países e a forma com que a desestruturação familiar afeta o desenvolvimento sadio destes indivíduos.

Já no terceiro e último capítulo, serão expostos as causas e os efeitos do vínculo pré e pós ato infracional e quais os desafios, perspectivas e consequências, tanto da prática de crime análogo, quanto da medida aplicada, analisando principalmente quais os fatores que culminaram na delinquência juvenil e qual o modelo ideal de tratamento para este adolescente.

Por fim, insta salientar que, a pesquisa será desenvolvida com o intuito de colaborar academicamente, mesmo que de forma singela, com a discussão do problema, representando o primeiro passo a ser dado para confronto do tema com os casos concretos, para servir de fomento ao debate acadêmico acerca do tema.

1. A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história do Brasil começa em 1500 com seu descobrimento e, nesse momento, com as navegações nas águas do Oceano Atlântico rumo ao “Novo Mundo”, uma vasta quantidade de crianças se encontravam na tripulação em condições adversas. Nessas circunstâncias, sofriam diversos tipos de abusos e até acabavam sendo levadas como escravas por outros navios, obrigadas a viver em situação de até mesmo prostituição.

Este cenário era marcado, principalmente, por trabalhos forçados e riscos de morte, haja vista que a população infanto-juvenil que chegava ao Brasil era pequena. Tal realidade se faz, pois os menores não eram vistos como crianças e sim “adultos em corpos infantis” uma vez que os próprios adultos não se preocupavam em protegê-los, na verdade tinham filhos para que a casa tivesse mais operários que lhes pudessem trazer mais dinheiro.

Durante a colonização do nosso país, a chegada dos jesuítas trouxe ensino as crianças, as instruindo a serem missionários sob a ideologia evangelizadora, fator determinante na história dos jovens no Brasil. Além disso, tal realidade se dedicava ao contato com a população indígena e, a partir disso, a catequização deles.

Na época, os jesuítas enxergavam as crianças indígenas como uma espécie de “tábua rasa”, uma vez que notaram a facilidade de aprendizado dos conceitos religiosos em comparação aos adultos. A catequização dessa população foi importante para que a colonização alcançasse o propósito de usar os jovens como instrumentos do Estado português.

Em outras palavras, os abusos continuavam existindo, só não eram os mesmos. As crianças continuavam sendo tratadas como objetos, porém agora pelo próprio Estado. A catequização tinha como objetivo claro o domínio sobre as crianças, já que seriam o futuro da nação, se criadas e controladas da maneira correta, fariam exatamente o que Portugal gostaria, não lhes causando prejuízos futuros.

Em seguida, com o fim do Brasil Colônia em 1822, se deu início ao Brasil Império, mas com isso, a desigualdade social era gritante. As famílias mais bem afortunadas educavam seus filhos, enquanto os outros se tornavam aprendiz de sapateiro. O trabalho era escravo e logo quando aprendiam a andar e falar já tinham que aprender algum ofício, até doméstico podia ser. Nesse sentido, as crianças eram encaminhadas ao ambiente de trabalho muito cedo. Na verdade, a população infanto-juvenil era uma sobrevivente naquela época, haja vista que era enorme a taxa de mortalidade de crianças e adolescentes, igualmente o alto número de doenças que pegavam. Vale ressaltar inclusive que, as crianças de rua eram tiradas das cidades portuguesas e trazidas ao Brasil para trabalhar. (CUSTODIO; VERONESE, 2007, p. 17)

Já no final do século XIX, início do XX, houve a conversão do trabalho infantil pelas escolas e a criação da família, situação esta que se percebe que a relação entre homens e mulheres era anteriormente centrada na gestão e preservação de bens, e a passagem das crianças se tornava muito insignificante. No entanto, agora começam a aparecer valores familiares, e até mesmo o interesse na estrutura física e linguagem dos menores começa a se destacar. As crianças eram mal retratadas nas pinturas da época, mas quando apareciam, eram apenas homens e mulheres menores, sem nenhuma mudança em suas estruturas físicas ou trajés. Uma noção de inocência nasceu neste contexto, e ela passou de ser ignorada e sem importância para uma pessoa valorizada.

A contar de agora, os pais não se importavam apenas com bens, mas toda formação moral e intelectual dos menores fazia diferença, até a organização da família começou a se moldar em torno da criança. A taxa de natalidade começou a cair, pois agora a criança era insubstituível. O século XIX tirou o valor econômico do conceito criança e trouxe o valor emocional que no século XX foi recepcionado e aprimorado.

Alicerçado nisso, o século XX trouxe consigo uma virada no pensamento de cunho filosófico e científico. À exemplo disso, podemos citar Freud que trouxe estudos que enfatizavam que os maiores traumas de uma vida advinham de suas experiências anteriores, de quando criança. De tal modo que, o menor passou a se torna o centro das atenções, sendo que ainda não usava o termo “adolescente”, apenas “criança” para englobar todos os menores de 18 anos.

As discussões neste período começaram a se intensificar devido aos discursos sobre os direitos dos menores na sociedade brasileira, principalmente com o período de êxodo rural em que o país se encontrava inserido. Neste cenário, evidenciou-se grande aumento populacional e as crianças que trabalhavam com agricultura familiar, a partir disso começam a ser inseridas na mão de obra industrial.

A essa altura, havia números exorbitantes de mortalidade e amputações de membros de crianças e adolescentes por conta do exercício de tais atividades. Condicionado a isso, autoridades começaram a notar a necessidade de limites etários para trabalho e, em seguida, muitas políticas foram aplicadas para proteção à infância e juventude, além de promover o acesso à educação. A UNESCO, inclusive, foi uma das políticas internacionais mais bem recebidas pelo mundo todo ao se tratar proteção à criança e ao adolescente.

Os Estados Unidos foram os pioneiros na separação dos menores que cumpriam pena dos adultos, inclusive no final do século XIX os Salvadores da Infância, movimento humanitário a fim de manter a ordem social, defenderam neste país a criação de tribunais de justiça para menores, e para isso as crianças deveriam ser retiradas das prisões em que se encontravam e dirigidas às instituições judiciais/penais para menores. Tal movimento ganhou força quando Hubert Julhiet, em 1906, realizou uma palestra sobre o tema e acabou sendo encaminhado à Alemanha e Inglaterra para estudar possível aplicação.

Já no Brasil, o termo “menor” inicialmente foi associado a uma determinada faixa etária pelo Código de Menores de 1927, nossa primeira legislação específica para tratamento de menores em conflito com a lei. Antes disso, esse público era de responsabilidade do juiz da Vara Criminal, uma vez que só não se considerava criminoso aquele menor de 9 anos de idade, conforme o disposto no Artigo 27, 1º do Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Seguindo o mesmo diploma legal, o juiz, através do critério biopsicológico, deveria analisar e decidir se no momento da prática o menor possuía ou não discernimento.

Sob esse aspecto, caso o magistrado entendesse que sim, seria este encaminhado a unidade industrial por tempo indeterminado, mas não superior a 17 anos (art. 30). Para aqueles com idade superior a 14 anos, se praticado conduta ilícita, seriam recolhidos ao estabelecimento disciplinar, podendo permanecer até seus 21 anos de idade (art. 399, parágrafo 2º).

No ano de 1922, no I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância foi discutida toda assistência à infância no Brasil e, em 1923, o Decreto nº 16.272 instaurou as primeiras regras de Assistência Social, o Juizado Privativo de Menores da Capital Federal.

Em seguida, já no ano de 1927, o Decreto nº 17.943-A, instituiu o Código de Menores, que também era conhecido como Código Melo Mattos, em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, o 1º Juiz de Menores do Brasil.

Nota-se que, por mais que seu marco principal tenha sido fixação da menoridade em 18 anos, a primeira lei do Brasil que se dedicava à proteção da criança e do adolescente com um tratamento mais humanizador. Porém, este diploma mantinha uma abordagem bastante conservadora de que os menores em conflito com a lei se apresentam como uma ameaça à sociedade, no entanto compreendia também que por mais prejudicial que fossem, era de obrigação do estado prever sua proteção, especialmente jurídica. De maneira indireta, essa legislação estava promovendo direitos humanos, os quais seriam reafirmados pelo Brasil, na ONU, apenas em 1948.

O código era composto por 231 artigos, divididos em parte geral e especial. A parte geral continha 11 capítulos e criou conceitos como as crianças de primeira idade, ou seja, as menores de 02 anos e crianças expostas, como sendo as abandonadas. Além disso, tal legislação explicitava de quais formas uma criança seria considerada abandonada e, inclusive, abordava os chamados mendigos, tais como os menores que pediam esmola para si ou outros. Não obstante, o Código Melo Mattos caracterizou os denominados libertinos em seu artigo 30. Assim, a parte geral tinha um foco maior em diferenciar as atividades de cada menor, demonstrou de que forma os responsáveis poderiam perder o poder ou acarreta uma eventual remoção da tutela e quais medidas seriam aplicadas aos menores abandonados.

Em 1941, através do Decreto nº 3799, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), ou seja, uma política corretivo-repressiva assistencial em todo país para amparar os menores infratores, abandonados e carentes. No começo, cumpriu bem sua finalidade, mas veio a entrar em decadência por fatores estruturais, inclusive falta de recursos. Em razão disso, editou-se a Lei 4.513/64, onde sua redação diz “autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências” e, neste sentido, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) com autoridade sobre as Fundações Estaduais de Bem-estar do Menor (FEBEM's).

E, foi a partir disso que, o número de jovens internados foi crescendo e, por isso, editou-se a Lei 6.679/79, o novo Código de Menores, agora de 1979. Este, manteve algumas premissas do Código de Melo Mattos por acreditar que seria um instrumento eficaz para controle social dos infantes irregulares e ameaçadores ao Estado, tanto foi que seu maior marco foi a admissão de prisão cautelar para menores, conforme o artigo 71 deste dispositivo.

Art. 71. Si for imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do facto e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe aplicar o art. 65 do Código Penal, e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal.

Este modelo de internação, apesar de não submetido ao tratamento comum, tinha intenção de diminuir os desvios de conduta, mas se revelou com pouca efetividade para reprimir e prevenir novos atos infracionais.

Além disso, com relação aos jovens que compõe a faixa entre 16 e 18 anos, o Código previa que seria possível tratamento penal comum. Apesar dos excessos em alguns pontos, o Código de Menores de 1979 reforçou a ideia de que não só o menor de idade deveria ser protegido e amparado, mas também aquele que entre 18 e 21 anos. A sociedade deve sim puni-los, porém em diferente intensidade quando comparado com os adultos.

Conforme exposto acima, antes do Código de Melo Mattos, os menores eram de competência do Juiz das Varas Criminais. Com o CMM, surgiu uma Vara Especializada com um juiz de menores, isso porque a Constituição Federal de 1937 previa que era de suma importância a preocupação do Estado para com a infância e juventude.

Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

De acordo com esse cenário, os poderes do juiz eram amplos, inclusive não havia necessidade de fundamentação para as decisões relativas à apreensão ou internação dos menores e o Código de 1979 não mudou muita coisa, na verdade repetiu o disposto no CMM. Era, certamente, um meio mais arbitrário olhar por esses menores, mas razoavelmente eficaz. Somente com a CF88 que o menor começou a ser juridicamente protegido.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir desta redação, a criança e o adolescente passaram a ter direitos fundamentais e foram promovidos à tarefa da família, da sociedade e do Estado. Isto porque, entendeu-se que apesar dos bons frutos colhidos pelos Códigos de 1927 e o de 1979, intensificou-se a ideia de que o papel do Estado se trata de criar condições para que a sociedade e as famílias possam desenvolver as crianças, educá-los e profissionalizá-los.

Com isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA) acabou por romper com o protótipo estabelecido pelo Código Melo Mattos no tratamento aos menores, mas sempre lembrando das realizações inegáveis que trouxe para a história da criança no Brasil, haja vista que foi o primeiro a trazer a ideia de que a criança era possuidora de direitos, além de proteger os menores do trabalho excessivo e abranger a assistência social e familiar em prol da criança e do adolescente.

1.2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seguindo a linha cronológica apresentada no tópico anterior, o Código de Menores de 1979 acabou sendo revogado quando a Lei Federal de 8.069 de 1990 foi institucionalizada, dando origem assim ao ECA. Este é o dispositivo vigente que garante direitos as crianças e adolescente de 0 a 17 anos no Brasil e é reconhecido mundialmente como marco na proteção da população infanto-juvenil, direcionando responsabilidades ao Estado e às famílias de toda sociedade para proteção destes.

Vale dizer que, tal diploma legal foi inspirado na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e também na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, amparada pela ONU, além de ter sido o primeiro dispositivo legal da América Latina com políticas voltadas a proteção integral dos menores.

O Estatuto possui reconhecimento internacional e foi relacionado como uma das melhores normas do mundo para a população infanto-juvenil. Se tornou modelo para outros países

por reconhecer que o jovem se encontra em processo de desenvolvimento psicológico, físico, moral e social e deve ser acolhido para seu crescimento.

Dentre seus avanços, teve grande destaque no que tange a educação, pois, segundo Childhood Brasil (2022)¹, em 1990 quase 20% das crianças de 7 a 14 anos se encontravam fora da instituição educacional, número que caiu para 4,2% em 2018. Isso se deu, porque o Código de Menores trazia uma abordagem meramente punitiva e segregadora entre crianças e adolescentes que estivessem em situação seja de pobreza, abandono, maus tratos ou infrações criminais.

Noutro norte, o ECA prevê que esses sejam punidos, mas com uma visão de responsabilidade educativa, com foco na reinserção do menor à sociedade. Importante destacar que o Estatuto está ligado fielmente ao contexto do fim da Ditadura Militar e ao processo de redemocratização do Brasil, isso porque surgiu uma necessidade gritante de acabar com todo tipo de autoritarismo que ainda restava do regime militar, o qual teve início em 1964 e findou em 1985, sendo o Código de Menores uma política de 1979, explicando seus métodos.

1.2.1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente é dividido em dois blocos principais. Em seu livro I são tratadas as questões gerais, tais como os direitos fundamentais da população infanto-juvenil. Nas disposições preliminares (art. 1º ao 6º) consta a competência do Estatuto em razão da pessoa, ou seja, menores. E, ainda, elenca quem são as crianças e quem são os adolescentes, evidenciando o limite de idade da imputabilidade penal.

Nessa esteira, nos exatos termos do art. 2º, do ECA:

(...) Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990)

¹ Por: Childhood Brasil. Disponível em: [ECA 32 anos: origem e avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil! - Childhood Brasil](#). Publicado em 13072022. Acesso em: jun. 2024.

Além disso, é importante tal determinação, pois em geral ambos gozam dos mesmos direitos fundamentais, mas no tocante ao tratamento quando incorrem em contravenções das leis penais se diferenciam, isso porque a criança infratora fica sujeita as medidas de proteção previstas no artigo 101, enquanto o adolescente pode ser submetido a medidas socioeducativas estabelecidas no artigo 112 do mesmo diploma legal, já que apara algumas situações o Estatuto compreende que o adolescente já possui maturidade suficiente para formar sua opinião.

Por fim, ainda nas disposições preliminares, o restante dos artigos traz a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o reconhecimento dessa condição, além de oficializar que a proteção dos infantes não é mais de exclusividade da família apenas, mas um dever social.

Ulteriormente, o Título II aborda os direitos fundamentais desde o artigo 7º até o 69º. Nessa parte, o ECA faz questão de destacar do direito à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho.

Insta salientar que, a doutrina entende que, já no primeiro artigo deste título, o Brasil tenta resgatar uma significativa parte da sua dívida social com as milhões de crianças e adolescentes que não tiveram uma vida digna e reformular as prioridades de uma sociedade melhor desenvolvida.

Ademais, nos artigos seguintes o Estatuto abrange, inclusive, a questão de adolescentes e crianças gestantes, garantindo condições de apoio materno. Importante destacar que o artigo 13º inovou no aspecto de que agora maus tratos é caso de saúde e deve ser comunicado à autoridade competente, ou seja, Conselho Tutelar, um meio de intervenção geralmente eficaz.

No que tange ao direito à liberdade, respeito e dignidade, o artigo 15º garante que são básicos ao Estado Democrático de Direito, isso porque um dos maiores objetivos do país é “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, e daí os artigos 16º, 17º e 18º determinam aquilo que o legislador de fato entende como direitos fundamentais, os quais são consequência da nossa Constituição.

Além disso, são de suma importância, pois a sociedade brasileira é comumente autoritária e discriminatória, e nem sempre luta para a superação das misérias populares, portanto o

próprio ECA deve-se fazer “letra viva” para não se tornar como muitas outras redações neste país, “letra morta”.

Ainda neste título, destaca-se a importância da família e do crescimento saudável, inclusive, o próprio artigo 21º traz mudanças significativas para o país, até por abranger o reconhecimento do papel da mulher na sociedade e o seu direito à igualdade jurídica.

Observa-se que, nesta parte é muito falado sobre o “pátrio dever”, que nada mais é que os deveres de pais para com os filhos de sustento guarda, educação entre outros.

Já no capítulo IV, destaca-se a necessidade da participação educacional da família e do Estado com a criança, isso porque o objetivo principal é o de conceder aos jovens seu desenvolvimento como pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Este capítulo é essencial, porque a educação é a chave para não deixar que os jovens se influenciem por más companhias.

O estudo garante ao menor que se desenvolva como ser racional e capaz de tomar boas decisões na vida, além de trazer de volta aquela criança ou adolescente que por ventura se envolveu com práticas delituosas em algum momento. A diante, o capítulo V elenca os direitos, deveres e proibições da relação jovem x trabalho, inclusive quanto aos menores portadores de deficiências, objetificando sempre que se deve priorizar a educação ao trabalho, obrigatoriamente.

Na sequência, o Título III, e último da parte geral, especifica que todas as pessoas, não só família e Estado, mas todas as pessoas que constituem este país têm a obrigação de prevenir ameaças aos direitos das crianças e adolescentes.

Ora, veja que isso significa dizer que pessoas físicas, jurídicas, entidades, instituições e poderes, ficam responsáveis por prevenir que atos que violem os direitos descritos neste Estatuto sejam praticados, afim de garantir desenvolvimento sadio a crianças e adolescentes.

1.2.2. POLÍTICAS PÚBLICAS

Seguindo, o Livro II – Parte Especial, do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata da Política de Atendimento, das Medidas de Proteção, da Prática de Ato Infracional, das

Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável, do Conselho Tutelar, do Acesso à Justiça e dos Crimes e das Infrações Administrativas.

No Título I – Política de Atendimento, é abordada a necessidade de implementação de mecanismos que façam valer aquilo que o legislador no Livro I detalhou como direitos, inclusive, o próprio artigo 90 refere-se às entidades de proteção responsáveis.

Aqui, vale ressaltar que este instituto trouxe inovações, haja vista que antes, o Estado preocupava-se em “reformatar” o menor, fazendo com que se enquadrasse no modelo de cidadão exemplar, situação que veio a fracassar. Ademais, o artigo 92 é de suma importância por visar a proteção das crianças e adolescentes de abusos dentro das instituições em que eventualmente se encontram.

Seguindo em frente, o Título II – Medidas de Proteção é um dos marcos principais do ECA por romper com a doutrina anterior de “situação irregular” e abranger, agora, o conceito de “proteção integral”. Neste sentido, o Conselho Tutelar e a autoridade judiciária responsável devem sempre se preocupar com a finalidade social e necessidade pedagógica, respeitando a condição peculiar de cada pessoa em desenvolvimento.

Ora, veja que as medidas elencadas no artigo 101 são aplicáveis tanto à criança, quanto ao adolescente, porém a criança menor de 12 anos nunca lhe será aplicada medida diversa, por exemplo as socioeducativas do artigo 112, conforme artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse mesmo sentido, o Título III – Da Prática de Ato Infracional, trata sobre a conduta da criança ou do adolescente quando no contexto de ilicitude, isso porque o menor de dezoito anos não pode ser sujeito a nenhuma medida elencada no Código Penal brasileiro por ser inimputável, se fazendo cabível apenas as medidas neste Estatuto expostas e sempre levando em consideração a faixa etária na data do fato.

Consoante ao já exposto em tópico anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente diferencia as duas classes, sendo as crianças aquelas menores de 12 anos e adolescentes os maiores de 12 anos e menores de 18. Isso acontece porque a própria legislação sentiu a necessidade de abordar diferentes consequências e tratamentos a depender do contexto. Quando uma criança acontece por praticar algum tipo de ato infracional, ela nunca será sujeitada às medidas socioeducativas, uma vez que o Estado entende que esta não possui condições suficientes para entender da prática e, neste sentido, o estabelecido é que seja

entregue aos seus responsáveis, mediante advertência verbal, reduzida a termo e assinada pela autoridade judicial.

Veja que, por mais que não seja possível internar essa criança, existem propostas de abrigo onde o juiz retira essa criança do poder familiar para colocá-la em um abrigo, mas isso não garante sua recuperação, uma vez que estes locais não possuem propósito de reintegração como a Fundação Casa, por exemplo.

Verifica-se que, o abrigo oferece um tipo de atendimento educacional, mas a instituição já é preparada para reeducar e dar outras perspectivas de vida aos infratores.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 101, do ECA, o qual segue:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - acolhimento institucional;
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
IX - Colocação em família substituta. (BRASIL, 1990)

A partir disso, entende-se que a criança não possui desenvolvimento completo para que sofra as penalidades de um adolescente, mesmo se praticada a mesma conduta.

Os atos infracionais são as condutas definidas como crime ou até contravenções penais, ou seja, é aquela conduta descrita no Código Penal, mas praticado por criança ou adolescente e por isso não cominada as mesmas penas. Quando praticado algum tipo de ato infracional, o adolescente fica sujeito às condutas descritas no artigo 112 do ECA, o qual segue abaixo transcrito.

Vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - Advertência;
II - Obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - Liberdade assistida;

- V - Inserção em regime de semiliberdade;
 - VI - Internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Com isso, fica a critério do magistrado, analisando sempre o contexto e a situação social em que o jovem se encontra inserido, qual a melhor medida a ser aplicada, lembrando sempre que todas as contidas dentro deste artigo se tratam de rol taxativo e não exemplificativo, portanto não pode ser aplicada diversa das enunciadas no dispositivo. Isso acontece para que o Estado consiga interferir na vida do adolescente e no seu processo de desenvolvimento, causando melhor compreensão a realidade, abandonando o papel de vítimas da sociedade e se tornando transformadores desse cenário.

Veja que, a medida de advertência é a mais branda das elencadas e possui caráter meramente pedagógico. Ela acontece através de uma audiência com o Magistrado, o representante do Ministério Público, o Defensor e os responsáveis legais acompanhados do infrator. Já a obrigação de reparar o dano é aplicada quando o ato infracional praticado causa prejuízos materiais e patrimoniais à vítima e pode se dar até por pagamento em dinheiro ou outras formas.

No que tange à prestação de serviços à comunidade, esta é uma das principais medidas aplicadas e consiste em desenvolvimento de atividades junto com uma entidade municipal, com carga horária máxima de oito horas semanais e executada em qualquer dia, desde que não afete a frequência escolar ou atividade laboral.

Além disso, essa mesma cautela engloba o seguimento por uma equipe técnica que acompanhará o cumprimento da medida e traçará o Plano Individual de Atendimento (PIA) junto com os familiares.

Da mesma forma, a medida de liberdade assistida também é uma opção no meio aberto e restringe alguns direitos do infrator, além de também fornecer um acompanhamento técnico durante o cumprimento da providência para que ele seja avaliado se seus objetivos estão sendo atendidos.

Ademais, é uma opção comumente aplicada com a prestação de serviços à comunidade para aqueles jovens que não possuem trabalho. Adicionalmente, a medida de

semiliberdade é aquela que priva de maneira parcial a liberdade do adolescente e pode ser aplicada à prática de qualquer ato infracional. Este regime permite que o adolescente continue a frequentar a escola e desenvolva atividades inclusive fora da unidade, devendo sempre respeitar os horários de saída e retorno. Caso tenha bom comportamento pode passar o fim de semana em casa, devendo retornar à unidade no próximo dia útil.

Por fim, a medida mais gravosa é a de internação, onde o adolescente fica privado de sua liberdade dentro da Fundação Casa com objetivo de corrigir o adolescente. Tem caráter punitivo e deve ser aplicado aos casos mais extremos. Não obstante, tem prazo máximo de 03 anos, mas quando decretada não tem tempo definido, só devendo ser realizada avaliações a cada seis meses para entender se este infante está pronto para retornar ao convívio social. Dentro desta instituição os menores têm acesso a escolas no próprio centro de atendimento, diferentemente do regime de semiliberdade onde são matriculados na rede.

2. ANÁLISE SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Conforme já mencionado, o ECA só é passível de aplicação às crianças (0 a 12 anos incompletos) e aos adolescentes (12 a 18 anos incompletos), porém é importante ressaltar que esta medida de tempo deve ser analisada na época da infração praticada, ou seja, se uma infração foi praticada durante a menoridade, deve lhe ser aplicada a medida socioeducativa cabível.

Porém, destaca-se que, o ECA não cabe apenas para casos de atos infracionais, uma vez que trata-se de diploma que abrange inclusive as situações em que o menor necessita de amparo na área familiar. Isto acontece nos casos em que há situação de negligência ou de risco pessoal e social, cabe o acolhimento institucional como medida provisória, sendo reavaliada a cada 03 meses para possível reintegração familiar ou colocação em família substituta.

É o que disciplina o art. 98, do referido diploma legal. Vejamos:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta (ECA, 1990).

Esse texto de lei rompe a possível ligação com a legislação anterior, isso porque aqui se adota a “proteção integral” e já não se verifica mais a “situação irregular” dos menores, então reforça ainda mais a ideia de que é dever da sociedade e do Poder Público, além da família, assegurar os direitos básico à população infanto-juvenil. Dentro desses grupos estariam concentradas as crianças e os adolescentes vítimas das políticas ineficazes de um governo incompetente, com saúde, educação ou até mesmo a própria vida ameaçada pela pobreza, desnutrição, insalubridade, falta de assistência médica de qualidade, exploração e circunstâncias que os afastam do convívio familiar, escola e lazer.

Também, os menores os quais as famílias se omitem do dever de educá-las e acabam por abandoná-las, praticar maus tratos ou até mesmo abusos sexuais. Todas essas conjunturas são motivação que contribuem significativamente para integração criminosa por parte dos menores.

Conforme um estudo realizado pelo Ministério Público de São Paulo em 2018, a desestruturação familiar aumenta a incidência dos crimes, isso porque apenas 17% dos adolescentes que se encontravam internados na Fundação Casa moravam com pai e mãe e mais ou menos 14% destes viviam com a mãe e o padrasto (CASTRO, 2021).

A ausência parental afeta de maneira negativa o desenvolvimento de qualquer criança e adolescente, alimentando tendências criminosas, haja vista que uma boa base familiar gera reflexos diretos nos índices criminais. Se o Estado desse maior importância e amparo às famílias, com programas e políticas públicas de estruturação, a reprodução na sociedade seria menos prejudicial.

No tocante as medidas socioeducativas, conforme o explicado anteriormente, crianças e adolescentes não são submetidos as mesmas disposições, isso porque o próprio artigo 105 do ECA garante que a criança que pratica ato infracional será responsabilizada através do artigo 101 deste mesmo diploma legal, ou seja, medidas de proteção que eximem a punição.

Ora, veja que, em primeiro lugar, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade se verifica no chamamento dos pais ou responsáveis para que lhes seja comunicado do ocorrido, porque por muita das vezes não sabem e, a partir disso, o termo de responsabilidade tem como objetivo que estes assumam a responsabilidade, por escrito, na presença do magistrado, de que situação igual ou parecida não voltará a acontecer, inclusive, o não cumprimento abre brechas para que seja instaurado procedimento posterior para suspensão ou até mesmo destituição do poder familiar.

Seguindo, em segundo lugar, a orientação, apoio e acompanhamento temporários são feitos mediante uma equipe do próprio judiciário, para que acompanhem o desempenho e relação familiar.

Em terceiro, a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental são essenciais, haja vista que o ensino fundamental é de cunho obrigatório e é obrigação dos genitores que garantam a presença dos mesmos.

À diante, inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família da criança e do adolescente é uma das medidas consideradas mais ineficientes no cenário atual do país, isso porque o próprio Estado fornece pouquíssimas instituições com programas voltados à família.

A requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial é basicamente buscar assistência médica quando determinada pelo sistema judiciário. Diferentemente da anterior, essa de um modo ou de outro se faz mais eficaz e gera mais frutos.

Em sexto, a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos é o modelo de medida perfeito a ser aplicado, porque as instituições estatais vêm se profissionalizando nessa área devido a maior incidência dos casos no país.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, 3% de toda população brasileira com mais de 15 anos é alcólatra (HOSPITAL SANTA MÔNICA, 2020). Nesse sentido, o tratamento é feito tanto pela família, quanto pra criança ou adolescente. O acolhimento institucional é uma das medidas mais gravosas e, conseqüentemente, aplicadas em último caso, e com caráter temporário. É um dos serviços com objetivo de acolher e abrigar menores, buscando sempre estabelecer relações saudáveis e moldar indivíduos honestos e íntegros para sociedade.

Já o acolhimento familiar é diferente, porque as famílias interessadas em acolher crianças ou adolescentes os recebem em sua casa durante um certo período de tempo até que sua situação familiar seja regularizada. Isso nos leva ao último ponto levantado pelo artigo 101 do ECA, que é a família substituta, situação na qual uma nova família substitui a natural com caráter definitivo.

Explanado o necessário, o próximo artigo a ser discutido é o 112, também do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste, são demonstradas as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes, lembrando que se trata de rol taxativo, as quais podem ser cumuladas com o artigo 101.

Vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - Advertência;
II - Obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - Liberdade assistida;
V - Inserção em regime de semi-liberdade;
VI - Internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Tal artigo, vem como proposta de recuperar o jovem delinquente e prevenir a criminalidade através de uma intervenção no seu processo de desenvolvimento, melhorando sua compreensão da realidade.

O inciso I fala da medida de advertência, a mais branda do Estatuto. Esta, possui um caráter meramente pedagógico, sendo uma “bronca” do magistrado para com o infrator, objetivando a reflexão dele no tocante a práticas delituosas.

O inciso II consiste apenas no ressarcimento à vítima do dano causado pelo adolescente responsável pela prática do ato infracional, tendo o juiz que levar em conta a situação econômico-financeira do adolescente e de sua família. É uma medida que pode ser aplicada cumulativamente com outras do mesmo artigo e tem a intenção de punir o adolescente, mas de maneira não tão agressiva quanto uma possível internação, vislumbrando sempre a possibilidade de não privação de liberdade, dando uma nova chance ao infrator.

Insta destacar que, a prestação de serviços à comunidade é uma das principais medidas aplicadas hoje no Brasil e consiste no comparecimento do infrator à uma entidade onde ele vai desenvolver atividades compatíveis com suas habilidades, respeitando a carga horária máxima de 08 horas semanais, podendo ser cumprida tanto em dias úteis, quanto em sábados, domingos e feriados, desde que não atrapalhe ou entre em conflito com sua frequência escolar ou jornada de trabalho.

Trata-se de uma medida de fácil adimplemento e muito comumente cumulada com a liberdade assistida, medida também cumprida em meio aberto. Geralmente, são opções do magistrado para casos menos graves e adolescentes que nunca passaram pelo Juízo da Infância e da Juventude.

No tocante à liberdade assistida, visa ressocializar esse adolescente e ensiná-lo a se comportar em sociedade, através de uma equipe que, durante o cumprimento da medida, redige relatórios que serão enviados ao magistrado, relatando o comparecimento e o desenvolvimento do menor, avaliando as atividades pedagógicas exercidas e verificando se o objetivo da medida está sendo alcançado.

O inciso V menciona a semiliberdade, sistema que priva de maneira parcial a liberdade do adolescente em questão, isso porque permite que ele frequente a escola, participe de cursos profissionalizantes, desenvolva atividades tanto dentro quanto fora da instituição, obedecendo sempre o horário de saída e retorno. Esta medida é normalmente aplicada aos adolescentes que praticam crimes mais graves ou, que por crimes não tão graves assim já tenham passado, de maneira reiterada, pelo juízo.

Por último, o inciso VI aborda o regime de internação, ou seja, a medida socioeducativa mais gravosa no ordenamento jurídico. É a privação da liberdade de um infrator mediante cometimento de ato infracional grave, podendo ter sido praticado mediante ameaça ou violência à pessoa, ou até mesmo devido a reincidências, e tem limite máximo de 03 anos, com reavaliação a cada 06 meses e com caráter definitivo.

Conforme o disposto no artigo 108 do ECA, a internação provisória, antes de transitado em julgado o processo, tem prazo máximo estabelecido de 45 dias e deverá ser devidamente fundamentada pelo magistrado, baseando-se sempre em indícios de autoria e materialidade. Vale ressaltar que esse prazo é improrrogável e é contado a partir da data da apreensão do adolescente e o próprio artigo 235 do ECA vislumbra como crime o não cumprimento injustificado dos prazos estipulados em lei.

2.1. PROCESSO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No Brasil, a aplicação das medidas é diferente do que o ideal proposto pela lei 8.069 de 1990, isso porque por mais que a legislação vise sempre proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, na prática fica evidente a falha no sistema. 49,7% das crianças e adolescentes que compõe a sociedade brasileira não tem acesso a educação ou informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia, água e saneamento.

Apesar do Brasil possuir uma das legislações mais avançadas do mundo no quesito proteção da criança e do adolescente, lhe falta aplicabilidade, haja vista que se trata de um dos países onde essa população é mais vulnerável.

Nesse diapasão, de acordo com Caesar:

É possível perceber que ela sofre de cumprimento quando começamos a análise através da Constituição Federal que garante que as crianças e os adolescentes são prioridades, coisa que nunca foi vislumbrada. Não obstante, um relatório realizado pela UNICEF em 2017 “Um Rosto Familiar: A violência nas vidas de crianças e adolescentes”, apresentou que o Brasil é o quinto em assassinato de crianças e adolescentes, ficando atrás da Venezuela, Colômbia, El Salvador e Honduras, ficando comprovada a não efetivação dos direitos e proteção dos menores. (CAESAR, 2017)

A realidade infanto-juvenil é muito dura. O aumento da inflação, desemprego e despejo irradiam sobre a realidade de cada um. Essa posição de vulnerabilidade social gera um abandono gigantesco do ensino e os entregam a vida criminal. O histórico de desigualdade do Brasil é vasto e o número de famílias em situação de extrema pobreza vem aumentando significativamente. Essas condições podem não parecer, mas geram impactos diretos na vida dos menores, isso porque a falta de estudo é o ponto chave da criminalidade.

No tocante ao cabimento das medidas socioeducativas, o ECA não discorre de maneira evidente, por isso criou-se o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) através da resolução nº 119/2006 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004 , em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 caput e § 7º da Constituição Federal e os arts. 88, incisos II e III , 90, parágrafo único , 91 , 139 , 260, § 2º e 261, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90 , e a deliberação do Conanda, na Assembléia Ordinária nº 140, realizada no dia 7 e 8 de junho de 2006, resolve: Art. 1º Aprovar o Sistema de Atendimento Sócio Educativo - SINASE. Art. 2º O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais. Art. 3º O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas. Art. 4º O SINASE inclui os sistemas nacional, estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei. Art. 5º O SINASE encontra-se protocolado na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República / Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Processo nº 0000.001308/2.006-36, folhas 1 a 122, e a sua versão completa está disponível no site www.planalto.gov.br/sedh/conanda. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ FERNANDO DA SILVA. Presidente.

Essa lei se divide em três títulos e 15 capítulos. No título I, é dissertado sobre atendimento socioeducativo, quais as competências do SINASE, programas de atendimento e avaliação e

acompanhamento da gestão e do atendimento socioeducativo, além da responsabilização e do financiamento.

Já no título II, são explanadas as execuções das medidas socioeducativas, especificando quais os procedimentos, direitos individuais, planos individuais de atendimento, saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, visitas, regimes disciplinares e capacitação para o trabalho.

Por último, no título III, são abordadas as disposições finais e transitórias. Deste modo, fica evidente que o intuito, e principal objetivo, da implementação desta lei é, além de regulamentar a execução das medidas socioeducativas, também trazer novas políticas públicas que atendam às necessidades dos jovens em conflito com a lei, buscado ressocializá-lo e que com o acompanhamento e atendimento específico, gere uma reflexão por parte dele com relação a práticas delituosas e quais situações o fizeram chegar até ali.

Ao tratar-se da execução de fato, temos que esta se inicia pela elaboração de um programa socioeducativo através da equipe responsável pelo cumprimento da medida, o chamado PIA (Plano Individual de Atendimento).

O artigo 52 do SINASE legisla que:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.
Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quando o adolescente tem sentença transitada em julgado e lhe aplicada uma medida socioeducativa a ser cumprida, ele e seus familiares ou responsáveis legais são encaminhados aos órgãos e cuidam da parte executória, sendo cada medida assistida por uma instituição diferente.

No caso da semiliberdade, o adolescente, após a sentença, é encaminhado à unidade que possui coordenação e equipe técnica que vão definir o PIA, avaliando cada adolescente e verificando se existem medidas ou até benefícios a serem empregados ao caso concreto. Durante todo o cumprimento, a instituição encaminha os relatórios ao juízo, informando o comportamento e trajetória do jovem.

2.2. EFICÁCIA DAS MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM COMPARAÇÃO COM AS CUMPRIDAS EM MEIO ABERTO

O atendimento ao adolescente para cumprimento das medidas em meio aberto contempla avaliação psicossocial, tanto ao adolescente quanto à sua família, o acompanhamento de sua frequência escolar, orientação e encaminhamento para Rede de Serviços Socioassistenciais, entre outros.

As medidas cumpridas em meio aberto, dão oportunidade ao adolescente de se ressocializar sem passar por um processo de perda de alguns de seus direitos, tais como o de ir e vir. Na liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, o adolescente tem regras que deve seguir, mas é uma chance que o estado-juiz entrega para que ele possa refletir, inclusive é considerada à medida que mais atende o propósito pedagógico do ECA.

No que tange a semiliberdade e internação, entende-se que a doutrina entra em conflito com a cultura de criminalização da juventude. Demitri Cruz, coordenador especial de políticas públicas do gabinete do governador do Ceará, disciplina que:

Temos uma política socioeducativa autoritária, que começa desde o processo preventivo e recrudescimento da pauta de direitos humanos e parte para uma lógica mais punitiva do que restaurativa. O resultado é uma tendência a priorizar a medida de internação em detrimento das de meio aberto, o que gera uma superlotação das unidades (GARCIA, 2017)

Neste sentido, apesar de visar a responsabilização do adolescente, as instituições são, em sua maioria, despreparadas para receber e manter adolescentes e, por isso, o caráter de ressocialização acaba por ficar prejudicado. Não é possível constatar boa infraestrutura, demonstrando fragilidade do Estado e do poder judiciário.

Sob esse aspecto, nas palavras de Paula Gomide:

Uma breve consulta aos estatutos das instituições de proteção ao menor existentes em nosso país colocará o leitor diante de objetivos gerais bastante semelhantes. Todas elas apresentam como seus principais objetivos a reeducação e a reintegração do menor à sociedade e à família. Semelhantes também são as justificativas encontradas para o não cumprimento desses objetivos, a saber, a ausência de infraestrutura, o despreparo da equipe técnica e de apoio, a falta de verbas, o sistema capitalista atrasado, etc. (GOMIDE, 1998, p. 28).

No que se refere às medidas privativas de liberdade, elas acabam por serem temidas devido às péssimas condições de sobrevivências, inclusive, conforme reportagem publicada no G1, por Cíntia Acayaba em 2022, foi confirmado que tanto o Estado de São Paulo, quanto a Fundação Casa, acabaram por serem condenados ao pagamento de 3 milhões de reais a título de indenização por tortura e maus tratos contra jovens no período compreendido de 2014 a 2015.

Por outro lado, é incontestável que o número de jovens internados atualmente na Fundação Casa diminuiu comparado aos últimos 08 anos. No estado de São Paulo, o total de jovens infratores alcançou a marca de 10.165 no ano de 2015, e chegou a cair para 5.167 no ano de 2021, “em razão da melhor adequação do sistema judiciário no tocante a aplicabilidade das medidas”.

Verificou-se que os magistrados passaram a adotar medidas alternativas à internação dentro deste período, fator que contribuiu para ressocialização e diminuição no índice de criminalidade por menores. Consoante a isso, o governo paulista vem fechando parte as unidades, sendo evidenciado através do encerramento de atividades de pelo menos 05 unidades no ano de 2022. (GOMES, 2017)

As atividades de capacitação dos jovens para ingresso no mercado de trabalho e o isolamento social na época da pandemia do COVID-19 foram aspectos que refletiram extraordinariamente na diminuição da delinquência juvenil.

Na prática, o maior problema para que as medidas sejam de fato eficazes, é que não são promovidas de maneira adequada para desenvolvimento do menor. A medida de semiliberdade, por exemplo, demonstra que não há proveito como o previsto, haja vista que os adolescentes saem aos finais de semana, caso tenham bom comportamento, mas quando isso acontece, raramente retornam à instituição.

Assim, todo esse cenário demonstra com clareza que o objetivo de fazer com que o menor entenda a ilicitude da sua conduta não está sendo alcançado. Acerca da medida de internação, por mais que os estudos tenham apresentados uma melhora nos índices de crianças internadas conforme exposto anteriormente, ela continua sendo também uma medida ineficiente, porque são registradas muitas reincidências para aqueles em que acabam passando pelo sistema.

A infraestrutura de uma Fundação Casa é precária e deixam a desejar no tocante aos serviços e atendimentos necessários.

No parâmetro geral, as medidas socioeducativas não privativas de liberdade, mais especificamente a de prestação de serviços à comunidade (PSC), são meios que demonstram maior resultado nos adolescentes. A aplicabilidade de uma medida está intimamente ligada ao atendimento oferecido.

No tocante à PSC, essa entrega a ressocialização que o menor precisa, uma vez que o insere em um ambiente profissional, não cortando ou abandonando vínculo familiar e social. Quando é cumulada com a liberdade assistida (LA), tem-se o “combo perfeito”, porque aqui há uma interferência no desenvolvimento de toda família, possibilitando grandes avanços através do acompanhamento psicológico e outros programas realizados em conjunto com os responsáveis. A falta de uma boa estrutura familiar contribui para que o jovem se torne mais um número dentro de todas as estatísticas, cite-se: “A destruição moral e sentimental do ambiente familiar também pode ser causa de desajustes sociais e psicológicos”².

Além disso, é válido destacar que muitas vezes a medida socioeducativa privativa de liberdade, quando não produz os efeitos desejados, causa o “efeito rebote” que piora a situação vigente, então, aquele adolescente infrator que deveria passar por um processo de ressocialização e aprendizado, quando internado, devido ao ambiente em que está inserido, acaba por se envolver cada vez mais com a delinquência, voltando a praticar novos atos infracionais.

A medida socioeducativa vai responder de maneira positiva quando garantir ao jovem em conflito com a lei “um projeto de vida que o liberte do submundo do crime e da marginalização através da família, da comunidade e da escola. E, o que favorece o aumento de práticas de atos infracionais é o meio social que o menor vive.

Na verdade, a descomunal desigualdade social, aprofundada pela má distribuição de rendas, e a cruel política econômica imposta ao país pelo capital estrangeiro fizeram nascer o submundo dos adolescentes infratores, meninos e meninas que perambulam pelas ruas, à margem da sociedade, vítimas da rejeição, do abandono e que, pelo fato de não pertencerem à sociedade de consumo criam suas próprias leis e reagem com agressividade, devolvendo à sociedade a violência de que foi vítima. Em recente estudo divulgado pela ONU, foi revelado que o Brasil possui cerca de 50 milhões de indigentes, ou seja, proporcionalmente, para quase cada três brasileiros, um sobrevive em estado de pobreza extrema, com renda inferior a R\$ 100,00 por mês. (BANDEIRA, 2006, p. 203-204)

² Disponível em: [O que é uma família disfuncional e como afeta as crianças? \(psicologo.com.br\)](http://www.psicologo.com.br). Acesso em: maio. 2024.

Por seguir um ciclo vicioso em que o estado não atende às necessidades dos menores e acabam por serem internados, são criados laços e vínculos dentro da instituição que os levam cada vez mais fundo na criminalidade.

Quando um menor é reincidente, dificilmente lhe é aplicada medida alternativa da internação. Suponha-se que um jovem, primário, praticou algum ato infracional e, por sentença, foi internado. Quando este menor adentra à instituição, ele acaba por se envolver com outros que já, por reiteradas vezes, praticaram atos infracionais.

A partir desse momento e dessa interação entre os dois indivíduos, dificilmente o estado conseguirá recuperá-los, isso porque a criminalidade para um já virou hábito e sua influência sobre o outro é determinante.

Se o Estado não analisar com maior cautela antes de internar os adolescentes, maiores serão os prejuízos. Também, se a própria União não fornecer atendimento adequado para salvar os jovens que ali estão internados, buscando a educação acima de tudo e o vínculo com o trabalho lícito e honesto, o ciclo nunca será quebrado e cada vez mais adolescentes serão vítimas dessa realidade. A necessidade de intervenção psicossocial é fundamental.

Não obstante a isso, o Estado deve preparar a sua sociedade para receber esse jovem para que ele tenha oportunidades. Deve, também, dar início a políticas públicas para garantir que a população tenha moradia, saúde e lazer, isso porque se o jovem internado tiver todo o atendimento do estado dentro da unidade, mas quando sair voltar pro mesmo lugar em que se encontrava e da mesma forma, rodeado de criminalidade e contaminado por entorpecentes, tudo será perdido, pois sua situação familiar, econômico-financeira e social permanecem as mesmas, levando o adolescente a reiterar nas práticas infracionais para sobreviver.

3. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO: DO IDEAL PEDAGÓGICO AO VERDADEIRO CASTIGO

Como já explanado, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza as lições educativas e pedagógicas sobre as punitivas. Porém, no tocante a realidade, é impossível vislumbrar que tal situação seja verdadeira.

Muitas das crianças brasileiras se encontram, na verdade, nas mazelas de uma sociedade infinitamente despreparada para recebê-las. Além disso, observa-se na atualidade, o nível altíssimo de mães adolescentes que o estado peca em proteger.

Tudo começa dentro de casa. Toda estrutura familiar se forma através da mobilização de cada ser humano para com o outro. Nas relações familiares, a criança entra como um submisso às vontades dos genitores e, se dentro deste ambiente não tivermos figuras capazes de educar com princípios e ideologias legais, tais indivíduos se desvirtuarão para um lado da vida que, na maioria das vezes, não se volta atrás.

Quando uma criança ou adolescente cresce no meio familiar onde o crime predomina, ou seja, pais ou outros entes familiares que se encontram reclusos ou que explicitamente cometem delitos, seu entendimento sobre o certo e o errado acaba sendo deturpado, isso porque suas figuras mais importantes, aqueles que devem lhe apontar o caminho a trilhar, normalizam a delinquência.

A partir daí, no momento em que o menor entra em contato com qualquer tipo de crime que seja, ou até mesmo se jogue no mundo das drogas, dificilmente se recupera, pois se trata de toda uma conjuntura social. Essa criança se torna mais um dentre tantos que se perderam e que não possuem oportunidades ou conhecimento para sair.

É de entendimento claro no mundo jurídico que a criança não possui capacidade e não entende as consequências dos seus atos, e por essa justificativa, não podem ser apenados segundo o Código Penal.; porém, é de entendimento jurisprudencial da Câmara Especial do Tribunal de Justiça que, mesmo o tráfico de drogas, que não apresenta violência ou grave ameaça, admite a aplicação imediata da internação.

Neste sentido, cite-se:

Representação contra adolescente, pelo ato infracional correspondente ao delito de tráfico de entorpecentes, julgada procedente, com aplicação de medida de

internação. Habeas corpus impetrado em razão de ilegalidade da medida aplicada. Gravidade do ato infracional cometido indicativa do acerto da r. sentença. Ordem denegada” (TJSP; Habeas corpus n. 172349-0/3-00; Des. Rel. Luis Antonio Rodrigues da Silva; J. em 09 de fev. de 2009.

Concomitante a isso, o magistrado não fica vinculado à aplicação apenas do 122 do ECA, haja vista que neste mesmo Habeas Corpus anteriormente citado, apresenta-se escólio que a regra contida no artigo 122, I, do ECA deve sofrer interpretação sistemática e não literal. Evidente que o legislador só pretendeu permitir a medida socioeducativa da internação aos autores de atos infracionais graves, como ocorre em relação àqueles praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Contudo, é preciso lembrar que o tráfico de entorpecentes foi considerado equiparado ao crime hediondo pela Lei 8072/90 (artigo 2º), o que faz dele ato infracional grave.

Não há como afastar a interpretação sistemática, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera 'ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal' (artigo 103), buscando no Direito Penal a fonte da qualificação do ato infracional. Ora, assim agindo, respeitou a graduação imposta pelo legislador em matéria punitiva. Sob esse aspecto, fica claro que, apesar do determinado no código, o magistrado tem liberdade para interpretar a legislação, analisando imparcialmente cada caso.

3.1. ADOLESCENTES E O TRÁFICO DE DROGAS

Os Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstraram que o tráfico de drogas é o crime mais cometido por adolescentes no Brasil, com mais de 60 mil ocorrências no período de 12 meses e, é neste sentido, que muitos juristas compreendem que a aplicação de medida mais branda não se torna eficaz, ainda mais por se tratar de crime equiparado ao hediondo. Ao mesmo tempo que a medida socioeducativa privativa de liberdade é ineficaz, ela se faz de extrema importância em casos distintos.

Diante da imaturidade e irresponsabilidade dos menores, o Estado deve se mostrar firme para que os ensine a lidar com as adversidades, mas fazê-los compreender que existem consequências para todos os atos praticados. Tudo gira entorno do dinheiro.

O tráfico de entorpecentes é um crime atrativo para aqueles que buscam dinheiro fácil e que já possuem influência familiar parecida. Muitas vezes o próprio estado, dentro da sua estrutura social, não é capaz de gerar empregos ou garantir renda digna, até mesmo estudos para os cidadãos e, com isso, a criminalidade aumenta pelo enredo financeiro. Em uma cidade grande, trabalhadores honestos chegam a pegar mais de três ônibus por dia, saindo antes do sol nascer de casa e retornando muito tempo após já finalizarem o trabalho, isso tudo para faturarem um salário mínimo ou menos.

Diante disso, a comercialização de drogas garante que o dinheiro não falte e que essa tribulação não seja necessária.

Dentro de uma organização criminosa, os membros são tratados como família, inclusive, fazem pactos de nunca trair seus companheiros. Essas composições se dão, geralmente, dentro de favelas e periferias, locais mais carentes e com necessidade de atendimento social e é esse fator, em especial, que cativa os que estão em volta.

Os indivíduos se utilizam das fragilidades da população e demonstram que com o dinheiro do crime são capazes de ajudar as comunidades que pertencem. Em muitas situações, os traficantes pegam alguma sobra do lucro criminoso e compram itens de higiene e alimentação, e distribuem entre os moradores, fomentando ainda mais a ideia de que o dinheiro não é o problema, também se configurando como uma imagem paterna, como salvadores daqueles indivíduos e incitando práticas delituosas.

Além disso, o poder de polícia é exercido por eles mesmos. Dentro da organização fica explícito que a prática de furtos ou roubos para com os moradores daquela comunidade é estritamente proibida. Diante disso, o estado se torna membro externo daquele lugar. Como os adolescente ainda estão em desenvolvimento, é fácil que sejam corrompidos e, nestes cenários, fica visível que a máquina estatal não os protege, não os alimenta e não os acolhe, diferente dos delinquentes.

Em 2021, no Complexo da Penha, conjunto de favelas na zona norte da cidade do Rio de Janeiro, foi realizada uma festa de dia das crianças no campo de futebol da Vila Cruzeiro, presenteando os menores com carrinhos, patinetes, bonecos e motocicletas, além de contar com a participação de pula-pula, escorregador e música ao vivo. Nas redes sociais, são verificadas imagens de armas e criminosos armados comemorando a grandiosidade do evento, dando a entender que a celebração tenha sido financiada pelos traficantes responsáveis pelo comércio de entorpecentes da região (MENEZES, 2021).

Consoante a isso, o traficante se transforma no modelo a ser seguido.

Ainda no delito de tráfico, os menores iniciam no setor mais baixo de toda organização. No artigo “o adolescente, tráfico de drogas e a função paterna” de Nelson Pedro Silva e Renata Cristina Graner Araújo, é explanado com detalhes, devido a uma pesquisa de campo, como funciona a estrutura familiar, em qual momento ou qual fator determinante para que o jovem se envolvesse em práticas criminosas e como ele se encontra inserido em tal perspectiva. Foi explanado por um dos entrevistados que, normalmente, quem entra começa no ramo como vigia, mas não foi seu caso, uma vez que adentrou já buscando “1500 papelotes de cocaína em sua própria cidade”. Foi promovido a “gerente”, sendo responsável pelo estoque, por recolher e repassar o dinheiro da venda dos entorpecentes pro seu superior, o proprietário. Mencionou que existem regras a serem cumpridas como qualquer outro emprego.

Deve respeitar os horários estabelecidos, observar sempre se existe alguma atitude suspeita por parte dos clientes e se, caso alguma dessas normas fossem burladas, primeiramente “levava uns tiros nas pernas” e, se continuassem, eram mortos. Este entrevistado mencionou que o que faturava era para pagar suas contas dentro de casa, poupando sua avó, além de ajudar a família do tio que se encontrava detido. Com o que sobrava, ele gastava com roupas, acessórios e festas. Quando foi indagado sobre a participação das mulheres neste âmbito, explicou que elas trabalhavam na “cozinha”, ou seja, mistura e embalagem dos entorpecentes.

Inquestionavelmente, ao analisar o artigo, fica evidente que a falta paterna, uma vez que nenhum deles possui pai presente, fez com que eles buscassem tal figura em outro lugar.

(...) são os significantes atribuídos ao pai que exercem a função paterna, o que não necessita da presença física dos pais, mas do valor outorgado a ele na palavra da mãe. Nesse sentido, seus pais da realidade foram pouco valorizados e, portanto, destituídos do lugar de autoridade, afastando-os de serem representantes da função paterna. (BENZICK, 2011)

Além disso, o reconhecimento e a sensação de segurança trouxeram alívio aos menores por verificarem que alguém acreditava em seu potencial, uma vez que chegaram a mencionar que dentro da instituição de ensino lhes foi dito que eram incapazes e não chegariam a lugar nenhum. Diante deste cenário, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente dê preferência ao convívio familiar e à ressocialização do jovem infrator, parte

do Judiciário do Estado de São Paulo vem optando por penalidade mais gravosas por apresentar resultados em alguns casos (ANGELO, 2020).

Os debates acerca da internação de menores infratores, evolui na medida em que novas experiências são compartilhadas. A comunidade jurídica brasileira se divide nos tópicos de garantias de direitos, proporcionalidade e individualização das medidas e reintegração social, isso porque são capazes de reconhecer e fazer críticas ao sistema, discutindo os principais desafios, tais como a superlotação das instituições, falta de estrutura para a efetiva ressocialização dos adolescentes e a condição precária de muitas unidades de internação espalhadas pelo país.

A jurisprudência tem influenciado a abordagem da medida de internação, fazendo com que o objetivo que o magistrado deva seguir é o de conciliar a responsabilização pelo ato infracional e a educação.

Nesse sentido, muitos juízes verificam, dentro de sua área de atuação, que para o delito de comércio de entorpecentes, a internação direta do adolescente infrator gera resultados imediatos, fazendo com que entendam a gravidade do delito e não tornem a prática de determinado ato infracional.

3.2. ATOS INFRACIONAIS E MEIOS DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA COMARCA DE ASSIS

Conforme os dados colhidos pelas Delegacias Civas do Município de Assis no Estado de São Paulo, foi possível observar que, dentro do período de 2019 ao primeiro semestre de 2024, o número de atos infracionais caiu significativamente, principalmente ao observarmos o delito envolvendo entorpecentes.

Conforme os dados obtidos, mais precisamente pela DISE – Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes, foi possível observar que em 2020 foram registradas 60 apreensões de adolescentes portando drogas sem autorização, número que em 2023 cai para 18 e no primeiro semestre de 2024 se apresenta como 6. Na mesma proporção segue as apreensões de menores portando drogas para consumo, tendo registrado 12 no ano de 2020 e 7 em 2023.

Também foi possível obter estatísticas da Delegacia da Mulher e 1°, 2°, 3° e 4° DP, todos deste mesmo município, que demonstram a queda no número de ocorrências de atos infracionais, sendo as denúncias para essas delegacias ainda mais focadas em ameaça, lesão corporal dolosa e culposa, adulteração de sinal de veículo automotor, furto e desacato. Tais elementos se justificam pela aplicação mais rigorosa por parte do magistrado e do trabalho eficaz dos profissionais inseridos nas instituições.

No Município de Assis, a entidade responsável pela execução das medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto é a Associação Filantrópica “Nosso Lar”. Ela existe desde 1949, inicialmente voltada para área da saúde, mas foi sendo adaptada conforme as demandas do próprio município e hoje, atua, principalmente, em demandas sociais, como cursos profissionalizantes e assistência familiar.

Nesse sentido, ela possui os três principais projetos, o “SER- Serviço Especial de Reabilitação” para crianças e adolescentes com deficiências ou necessidades especiais de até 18 anos, visando garantir melhorias na qualidade de vida e melhorando sua inclusão social, podendo, inclusive, atender maiores de tal faixa etária excepcionalmente. Também o “Integr@assis” que surgiu como uma vertente para atendimento aos menores pós cumprimento das medidas socioeducativas.

Este, acolheu algumas necessidades que foram apresentadas, pois assim que o adolescente acabava de cumprir a medida imposta, ficava como “egresso” e, por isso, visou atendê-los para dar-lhes uma atenção especial, evitando seu possível envolvimento com drogas ou abandono escolar.

Por último, o projeto “Jovens em Ação”, que existe desde 2003 e vem executando as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à comunidade (PSC), além de realizarem todo o acompanhamento técnico com a família do infrator. Estes adolescentes tem a oportunidade de participar de oficinas de produção, instrumentalização, criação, cursos profissionalizantes e rodas de conversas, situações que os preparam a vida em sociedade e para o mercado de trabalho.

É nesta fase que se elabora o PIA – Plano Individual de Atendimento, já mencionado anteriormente e conta com a parceria fundamental da Secretaria Municipal de Assistência Social referenciado ao CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

Consoante a isto, o combate ao ato infracional pelo Município de Assis é árduo e, acima de tudo, eficaz e isso pode ser corroborado através dos dados obtidos pelo próprio Nosso Lar.

Tabela 1: informações do ano de 2020³

Sexo feminino	20
Sexo Masculino	137
Entrada em 2020	121
Transferido de 2019 para 2020	36
12 anos	0
13 anos	1
14 anos	7
15 anos	19
16 anos	24
17 anos	42
18 anos	18
19 anos	24
20 anos	18
21 anos	4
Deram saída para o Sistema Prisional	4
Deram saída para Fundação Casa	14
Deram saída por mudança da Município	2

³ Fonte: Nosso Lar

Deram saída por motivos desconhecidos	7
Deram saída por descumprimento	3
Deram saída por falecimento	0
Deram saída por completar 21 anos	4
Inseridos na escola	88
No ensino fundamental	31
No ensino médio	57
Não estudam	54
Parou no ensino fundamental	21
Parou no ensino médio	33

Tabela 2: relação de atos infracionais no ano de 2020⁴

Ato obsceno	2
Ameaça	11
Apropriação Indébita	1
Calúnia, difamação e injúria	11
Dano	1
Desacato	2
Dirigir sem habilitação	2

⁴ Fonte: Nosso Lar

Estelionato	2
Estupro de vulnerável	2
Furto	26
Lesão Corporal	10
Porte de drogas	13
Receptação	16
Roubo	3
Sequestro	1
Homicídio	0
Tráfico	48
Outros	6

Tabela 3: números de reincidentes, que trabalham e quais construíram núcleo familiar em 2020⁵

Reincidentes	44
Não reincidentes	113
Construíram família	21
Não construíram família	129
Trabalham	59
Não trabalham	64

⁵ Fonte: Nosso Lar

Diante das estatísticas, foi possível observar que o ano de 2020 apresentou adolescentes, em sua maioria, não reincidentes e com um volume maior de prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Tabela 4: informações do ano de 2021⁶

Sexo feminino	23
Sexo Masculino	13
Entrada em 2021	58
Transferido de 2020 para 2021	101
12 anos	0
13 anos	0
14 anos	2
15 anos	11
16 anos	28
17 anos	21
18 anos	45
19 anos	19
20 anos	14
21 anos	19
Deram saída para o Sistema Prisional	2
Deram saída para Fundação Casa	16

⁶ Fonte: Nosso Lar

Deram saída por mudança da Município	7
Deram saída por motivos desconhecidos	0
Deram saída por descumprimento	5
Deram saída por falecimento	0
Deram saída por completar 21 anos	19
Inseridos na escola	69
No ensino fundamental	15
No ensino médio	54
Não estudam	40
Parou no ensino fundamental	15
Parou no ensino médio	25

Tabela 5: relação de atos infracionais no ano de 2021⁷

Ato obsceno	1
Ameaça	7
Apropriação Indébita	1
Calúnia, difamação e injúria	20
Dano	1
Desacato	1
Dirigir sem habilitação	3

⁷ Fonte: Nosso Lar

Estelionato	2
Estupro de vulnerável	2
Furto	22
Lesão Corporal	10
Porte de drogas	17
Receptação	11
Roubo	6
Sequestro	0
Homicídio	1
Tráfico	48
Outros	6

Tabela 6: números de reincidentes, que trabalham e quais construíram núcleo familiar em 2021⁸

Reincidentes	30
Não reincidentes	117
Construíram família	20
Não construíram família	109
Trabalham	58
Não trabalham	70

⁸ Fonte: Nosso Lar

No tocante às informações apresentadas do ano de 2021, verifica-se que o número de reincidentes caiu e que o acompanhamento foi realizado em 159 adolescentes pela transferência de 101 deles do ano de 2020 para 2021, tendo apenas 58 adolescentes dado entrada no ano vigente da coleta de dados.

Tabela 7: informações do ano de 2022⁹

Sexo feminino	17
Sexo Masculino	75
Entrada em 2022	39
Transferido de 2021 para 2022	53
12 anos	0
13 anos	3
14 anos	4
15 anos	3
16 anos	15
17 anos	16
18 anos	18
19 anos	20
20 anos	7
21 anos	6

⁹ Fonte: Nosso Lar

Deram saída para o Sistema Prisional	1
Deram saída para Fundação Casa	6
Deram saída por mudança da Município	4
Deram saída por motivos desconhecidos	1
Deram saída por descumprimento	1
Deram saída por falecimento	0
Deram saída por completar 21 anos	6
Inseridos na escola	49
No ensino fundamental	15
No ensino médio	16
Concluiu	18
Não estudam	35
Parou no ensino fundamental	20
Parou no ensino médio	15

Tabela 8: relação de atos infracionais no ano de 2022¹⁰

Ato obsceno	1
Ameaça	13
Apropriação Indébita	0
Calúnia, difamação e injúria	1

¹⁰ Fonte: Nosso Lar

Dano	0
Desacato	0
Dirigir sem habilitação	3
Estelionato	1
Estupro de vulnerável	2
Furto	13
Lesão Corporal	7
Porte de drogas	12
Receptação	5
Roubo	4
Sequestro	0
Homicídio	0
Tráfico	30
Outros	0

Tabela 9: números de reincidentes, que trabalham e quais construíram núcleo familiar em 2022¹¹

Reincidentes	22
Não reincidentes	70
Construíram família	13

¹¹ Fonte: Nosso Lar

Não construíram família	72
Trabalham	37
Não trabalham	47

Mediante as amostras acima, fica evidente que a aplicação das medidas socioeducativas para cumprimento em meio aberto é eficaz, haja vista que o total de adolescentes diagnosticados caiu de 159 para 92 de 2021 para 2022, além de sua maioria ter sido transferida de um ano para outro, com entrada em 2022 apenas de 39 infratores.

Além disso, o número de estudantes é satisfatório em ambos os índices, refletindo concretamente no número de reincidentes que gradativamente veio a cair.

Tabela 10: informações do ano de 2023¹²

Sexo feminino	2
Sexo Masculino	75
12 anos	0
13 anos	0
14 anos	2
15 anos	8
16 anos	11
17 anos	18
18 anos	20
19 anos	11

¹² Fonte: Nosso Lar

20 anos	4
21 anos	3
Deram saída para o Sistema Prisional	1
Deram saída para Fundação Casa	6
Deram saída por mudança da Município	10
Deram saída por motivos desconhecidos	17
Deram saída por descumprimento	0
Deram saída por falecimento	0
Inseridos na escola	38
No ensino fundamental	2
No ensino médio	24
Concluiu	12
Não estudam	22
Parou no ensino fundamental	8
Parou no ensino médio	14

Tabela 11: relação de atos infracionais no ano de 2023¹³

Ato obsceno	0
Ameaça	5
Apropriação Indébita	0

¹³ Fonte: Nosso Lar

Calúnia, difamação e injúria	3
Dano	0
Desacato	0
Dirigir sem habilitação	3
Estelionato	0
Estupro de vulnerável	2
Furto	11
Lesão Corporal	0
Porte de drogas	8
Receptação	4
Roubo	1
Sequestro	0
Homicídio	0
Tráfico	18
Outros	3

Tabela 12: números dos quais trabalham e quais construíram núcleo familiar em 2023¹⁴

Construíram família	9
Trabalham	30

¹⁴ Fonte: Nosso Lar

Além dos dados inseridos na tabela, foi possível obter a informação de quantos são os adolescentes que adentraram projetos no município.

Tabela 13: números de menores aderentes dos projetos e por qual entidade¹⁵

	2020	2021	2022	2023
Tratamento de Saúde	14	15	7	7
Casa Acolhida	1	0	2	2
Esporte	-	-	-	2
CRAS 1	-	-	-	24
CRAS 2	-	-	-	18
CRAS 3	-	-	-	13
CRAS 4	-	-	-	22

Portanto, fica cristalino que as políticas de atendimento estão sendo efetivadas, bem como o acompanhamento necessário para reintegração do adolescente na sociedade, sua ressocialização e seu direcionamento psicológico e social.

Quando é dada oportunidade ao menor e lhe é ensinado, as consequências são mais benéficas. Obviamente, existem as exceções, mas no geral, em sua maioria, o menor deve ser ensinado sobre o convívio em sociedade, para que assim, lhe surja a consciência de que existe uma vida muito melhor a ser vivida do que a do crime.

O trabalho da sociedade é prepará-lo para a familiaridade na comunidade em que está inserido, enquanto o Estado se preocupar em puni-los somente, será impossível pensar em um país melhor.

¹⁵ Fonte: Nosso Lar

3.3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A menoridade penal no Brasil, como já visto anteriormente, garante que os menores de 18 anos não sejam apenados segundo o Código Penal brasileiro, mas sim segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, a doutrina e os juristas vêm discutindo se a redução de tal número solucionaria os problemas envolvendo as crianças e os adolescentes nas práticas de atos infracionais.

A redução da menoridade penal refere-se na diminuição da idade mínima na qual uma pessoa pode ser considerada legalmente responsável por suas práticas criminosas e se polariza dentro do país.

Como exemplificativo, nos Estados Unidos, o sistema legal varia de estado para estado, levando também em consideração o tipo de delito cometido. Já no Reino Unido (Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte) aos 16 anos, os jovens podem ser processados como adulto em casos de crimes graves.

Desde meados de 2015 o assunto é discutido em todo o país. Consoante a isso, o Projeto de Emenda à Constituição - PEC 171/93 - foi aprovado pela câmara no próprio ano de 2015, visando a redução da maioridade penal para 16 anos, assim, reduz o número de anos com que uma pessoa pode ir para uma verdadeira penitenciária em caso de crimes hediondos. Tal projeto chegou a ser defendido pelo ex-presidente da república Jair Messias Bolsonaro, eleito no ano de 2018, e aguarda a aprovação do Senado federal.

Existe uma grande diferença entre maioridade penal e responsabilização penal. A primeira trata-se da idade em que o indivíduo pode ser posto em uma penitenciária, enquanto a segunda abrange o dever de responder sobre algum delito cometido.

Alguns dos argumentos apresentados pelos defensores de referido projeto incluem a dissuasão criminal, pois a redução de 18 para 16 anos persuadir os jovens que evitariam a prática de delitos mais graves, diante das punições mais severas; a responsabilização por si só, uma vez que muitos acreditam que delitos mais graves merecem punições mais severas, independentemente da idade do perpetrador; também a justiça para as vítimas e a proteção da sociedade.

Existe uma grande corrente que afirma que a redução da maioridade penal contribuiria significativamente para a proteção da sociedade porque estes infratores, que ameaçam a

segurança pública, estariam restringidos de sua liberdade por mais tempo e de uma maneira que compensaria por aquilo que praticaram.

Sempre fui defensor da redução da impunidade. Até porque existe a questão dos direitos humanos, que é importante, do devido processo legal, que é relevante. Mas, por exemplo, esses elevados índices de assassinato de uma pessoa... quando há diminuição nesse sentido, as pessoas mais expostas são dos grupos mais vulneráveis. Quem sofre com lugares dominados por traficantes e homicídios são as pessoas mais vulneráveis. Não é o Leblon no Rio de Janeiro. Acho que no Brasil estamos bem, no caminho certo, de reduzir a impunidade a todo tipo de criminalidade. Não acho que seja conveniente nem que haja espaço para discutir a redução de pena para crimes graves. (MORO, 2020)¹⁶

Porém, por outro lado, os críticos a esta teoria acreditam que tal medida é inconstitucional, além de não ser eficaz, por agredir os direitos e o bem-estar dos jovens. Entende-se que o referido projeto de emenda constitucional está focando nos problemas errados e que, posteriormente, não trarão bons frutos.

A oposição entende que, quando implantada tal emenda, os jovens, mais precisamente os adolescentes, ficarão à mercê de penalidades severas, mesmo não desenvolvido completamente sua capacidade cognitiva e emocional. Alguns dos pontos mais levantados por esse público é o aumento da criminalização na juventude, impacto desproporcional em comunidades marginalizadas e violação dos direitos humanos. Justifica-se que a redução da maioria penal faria com que os índices de criminalidade cresceriam exorbitantemente, fazendo com que mais jovens permaneçam encarcerados e expostos aos ambientes prisionais que prejudicariam e ensejariam no cometimento de novos delitos.

Ademais, a redução da maioria penal violaria os direitos humanos desses adolescentes, principalmente se submetidos às condições carcerárias degradantes, como são vistas na realidade brasileira, e se privados de oportunidades de reabilitação e reinserção social. Interpreta-se que os menores que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica já estão mais propensos a prática de atos infracionais devido a fatores estruturais e a pouca oportunidade de emprego, e que a criminalidade juvenil deveria ser solucionada com a maior aplicação de investimentos na área de educação, saúde e esportes, uma vez que os modelos prisionais que o país apresenta atualmente não é capaz

¹⁶ Disponível em: [Moro defende redução da maioria penal na estreia de programa de Eduardo Bolsonaro - Congresso em Foco \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br/foco/2020/05/16-moro-defende-reducao-da-maioria-penal-na-estrea-de-programa-de-eduardo-bolsonaro-congresso-em-foco/). Acesso em: maio. 2024.

de ressocializar nem adultos, quanto mais adolescentes, tendo em vista a falta de despreparo para receber os detentos.

Eu não acho que a redução da maioridade penal seja esta solução. Não quero passar a mão na cabeça do que comete ato infracional, mas três anos na vida de um adolescente significa praticamente chegar aos 18 anos dentro de uma unidade. Precisamos é investir no que eles fazem lá dentro, para que eles saiam e nunca mais cometam algo que seja agressivo e violento, mas nós ainda não fazemos isso no Brasil.¹⁷

Um dos principais méritos do Estatuto da Criança e do Adolescente é a abordagem dos direitos das próprias crianças e adolescentes, ao passo em que lhes garante igualdade, mas estabelece distinção para com o estado a família. Por se tratar de uma legislação inovadora, em muitos aspectos é referência mundial pelo enfoque nos direitos humanos, abordagem integral, participação ativa para que eles sejam ouvidos em processos criminais e até administrativos, incentivando a formulação de novas políticas públicas e uma vasta política de atendimento.

Neste sentido, fica evidente que a redução da maioridade penal é um retrocesso para o Brasil, porque temos o dever de caminhar sempre em busca da concretização dos nossos direitos e buscar cada vez mais que novos cresçam e sejam respeitados, um dos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Mas, apesar disso, foi revelado que a grande maioria da população tende a ser favorável à redução da maioridade penal, mais precisamente 84% dos brasileiros apoiam tal manobra.

Oito milhões e 100 mil crianças deixaram a linha da pobreza, segundo dados de 2011. Aumentamos a distribuição de renda. Reduzimos a mortalidade infantil. Criamos um sistema como o do Disque 100. Não tínhamos os Conselhos Tutelares e hoje temos em praticamente todos os municípios brasileiros. Criamos redes de proteção. Praticamente universalizamos a matrícula no Ensino Fundamental. (ROSÁRIO, 2011)¹⁸

Dessa forma, entende-se que as crianças e os adolescentes não são os maiores verdugos da sociedade brasileira, mas sim as vítimas de um sistema impiedoso e conservador.

¹⁷ Disponível em: [G1 - Ministra dos Direitos Humanos se diz contra redução da maioridade penal - notícias em Política \(globo.com\)](https://g1.globo.com/brasil/noticia/2024/05/17/ministra-dos-direitos-humanos-se-diz-contraria-reducao-da-maioridade-penal-g1.html). Acesso em: maio. 2024.

¹⁸ Idem

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais o aumento dos atos infracionais é algo marcante no Brasil, porém, pelo o que se pode observar através do presente trabalho é que nosso ordenamento jurídico possui uma das legislações mais adequadas para crianças e adolescentes, visando sempre a sua ressocialização em casos de prática de atos infracionais e sua proteção em todos os cenários, porém o que se questiona é a eficácia das medidas socioeducativas impostas pelo ECA.

A partir disso, a presente pesquisa explanou acerca da evolução histórica dos direitos dos menores, contando sobre como as legislações anteriores eram repressivas, bem como recitou sobre o próprio ECA, seus direitos fundamentais e as políticas públicas nele inseridas. Oportunidade em que, foi possível confirmar que os jovens saíram de uma posição sem reconhecimento para um diploma legal que os protege, mesmo que teoricamente. E, para além disso, comprovou-se que o Estatuto busca vincular a criança e o adolescente com seu núcleo familiar, conectando toda sua estrutura.

Em seguida, abordamos a própria aplicabilidade das medidas socioeducativas, ou seja, indicadores de educação para jovens que cometem atos infracionais. De tal maneira que, não só, foi verificado o processo e a execução dessas medidas, mas também demonstrado que apesar de uma teoria impecável, a prática falha para com os menores, isso porque, apesar de o Estatuto promover medidas que assegurem a educação e o desenvolvimento do infrator, a máquina que executa nunca deixou de puni-lo como bandido.

Em seguida, apontamos com clareza a discrepância, no quesito resultados, quando comparadas as medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto versus as cumpridas em regime de privação de liberdade. Visto isso, apesar de alguns pontos positivos, quando provadas de sua liberdade, o sistema em que são inseridos os tornam piores do que antes, sem apoio familiar e com uma estrutura que os impulsiona para a vida criminosa.

Por fim, analisamos a penalidade sofrida por um menor infrator comparada ao ideal proposto pelo Estatuto, de tal modo a trazer a baila a importante da análise do adolescente em relação ao tráfico de entorpecentes, confessando a quão nociva é tal relação, bem como, apontou dados obtidos pelas delegacias na cidade de Assis e pela Associação Filantrópica Nosso Lar, também do município de Assis, pode-se entender que as medidas

socioeducativas aplicadas para cumprimento em meio aberto geram resultados significantes.

Diante de todo o exposto, não foi possível concluir se as medidas socioeducativas são eficazes ou não, pois as pesquisas realizadas nesta monografia apresentam que a maior intervenção educacional e familiar é capaz de atingir o objetivo desejado e gerar mudança efetiva, mesmo vislumbrando casos específicos em que a privação de liberdade levou jovens a uma realidade muito mais benéfica.

A verdade é que o trabalho para evitar a reincidência de um jovem infrator deve ser realizado em conjunto com todas as máquinas estatais, de maneira a se investir em materiais escolares e implementação de escolas, programas de esporte, cursos profissionalizantes e técnicos, programas de ensino, campanhas de conscientização contra as drogas e atividades ilícitas e projetos com atividades extracurriculares para o afastamento dos menores com a criminalidade. Assim como, também é importante o acompanhamento psicológico não só do menor, mas de sua família, pois como bem apontado neste trabalho, o núcleo familiar na maioria das vezes, é o responsável ou fator determinante para que o jovem se desvincule da vida social adequada.

Conclui-se que a base educacional familiar é de extrema importância para evolução sadia dos menores. É preciso que os familiares e/ou responsáveis legais estejam preparados para educar seus filhos e que possuam uma boa comunicação com eles, além de desfrutarem dos serviços disponibilizados pelo município, como é o caso da cidade de Assis, onde as instituições acompanham os jovens e seus pais para melhor desenvoltura em sociedade.

REFERÊNCIAS

Acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil: o que é e como funciona?.Portal Politize. 2021. Disponível em: [ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: O QUE É E COMO FUNCIONA? | POLITIZE!](#). Acesso em: maio. 2024.

ANGELO, Thiago. **Contrariando o ECA, juízes paulistas optam por internar jovens.** Punitivismo SP. 2020. Portal Consultor Jurídico. Disponível em: [Contrariando o ECA, juízes paulistas optam por internar jovens \(conjur.com.br\)](#). Acesso em: jun. 2024.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. A Medida Socioeducativa de Semiliberdade. *Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Itabuna*. 2006. Bahia.

BARROS, Lorena. **Saiba como o tráfico de drogas atrai jovens e o que pode ser feito para salvá-los do pior trabalho infantil.** Portal JovemPan. 2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/metade-dos-menores-detidos-em-sp-cometeram-trafico-motivos-vao-da-vulnerabilidade-a-vontade-de-consumo.html>. Acesso em: jun. 2024.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil.** Rev. psicopedag., São Paulo , v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em : jun. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: CBIA, 1990.

BRASIL. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: jun. 2024.

CASTRO, Gabriel de Arruda. **Filhos de famílias desestruturadas tendem a deixar a escola e a se envolver em crimes.** Portal Gazeta do Povo. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/familias-desestruturadas-filhos-deixam-escola-envolvimento-crimes/>. Acesso em: maio. 2024.

CNJ: 43% dos jovens internados são reincidentes. Portal JusBrasil. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnj-43-dos-jovens-internados-sao-reincidentes/3079654>. Acesso em: maio.2024.

FELIZARDO, Nayara. Os jovens kamikazes: como nascem as crianças-soldado das facções do ceará. Intercept Brazil. 2020. Acesso em: [Jovens kamikazes: as crianças armadas das facções do Ceará \(intercept.com.br\)](https://www.intercept.com.br/jovens-kamikazes-as-criancas-armadas-das-faccoes-do-ceara). Acesso em: maio. 2024.

FROTA, Ana Maria Coelho Monte. **Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção.** 2006. Portal Revista Online UERJ. Disponível em: revispsi.uerj.br/v7n1/artigos/html/v7n1a13.htm. Acesso em: jun. 2024.

GARCIA, Cecília. **A diferença entre as três medidas socioeducativas.** Portal: Criança Livre de Trabalho Infantil. 2017. Disponível em: [https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/as-medidas-socioeducativas/#:~:text=Liberdade%20Assistida%20\(Prevista%20nos%20artigos,Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20Adolescente](https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/as-medidas-socioeducativas/#:~:text=Liberdade%20Assistida%20(Prevista%20nos%20artigos,Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20Adolescente). Acesso em: jun. 2024.

PRIORE, M. **História das crianças no Brasil (Org.)**. São Paulo: Contexto, 2000.

GOMES, Valeria Cristina. **A Ressocialização do Adolescente após o cumprimento da Medida Socioeducativa de Semiliberdade.** (46 folhas). Trabalho de Conclusão do Curso de Serviço Social – Faculdade Estácio de Sá. 2017.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor Infrator: A caminho de um novo tempo.** 2ª Ed.– Curitiba: Editora Juruá, 1998.

MENEZES, Bruno. **Polícia investiga Dia das Crianças que teria sido organizado pelo tráfico no Rio.** 2021. PORTAL METRÓPOLE. Disponível em: [Polícia investiga Dia das Crianças que teria sido organizado pelo tráfico no Rio | Metrôpoles \(metropoles.com\)](https://www.metropoles.com/policia-investiga-dia-das-criancas-que-teria-sido-organizado-pelo-trafico-no-rio). Acesso em: jun. 2024.

RAMOS, F. P. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, M. (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p. 19-54.

RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. **Medida Socioeducativa de Internação.** 2017. Portal Jus.com. Disponível em: [Medida socioeducativa de internação - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://www.jus.com.br/medida-socioeducativa-de-internacao). Acesso em: maio.2024.

SILVA, Nelson Pedro; GRANER-ARAUJO, Renata Cristina. O adolescente, tráfico de drogas e função paterna. Rev. psicol. polít., São Paulo , v. 11, n. 21, p. 141-158, jun. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2011000100011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em maio. 2024.

SINASE. Apresentação. p.12-13. In: SINASE: SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. Secretaria especial dos direitos humanos. Brasília: junho, 2006.

VERONESE, J.R. **O sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE): breves considerações**. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, Florianópolis, 1(1): 29-46, 2009.

WEIST, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Portal Senado Federal. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: jun. 2024.